

DIRECÇÃO DE SERVIÇOS DE CONSULTADORIA JURÍDICA E CONTENCIOSO

Despacho n.º _____
Data _____
Anotações _____

Despacho:

Concordo.
Ao Sr. S/6, Sr. José Rainha, para os
devidos efeitos.
20.5.2011


JOSÉ A. DE AZEVEDO PEREIRA
DIRECTOR-GERAL

Parecer n.º _____
Data _____
Anotações _____

Parecer:

Concordo.
A consideração superior.
18.05.2011


SERAFIM PEREIRA
Director de Serviços em substituição

PARECER
N.º 0061-2011CC
Data 2011-05-16
Proc. 42/2011
Contribuinte _____
Técnico Responsável
Carmo Cotta

Assunto:

Inscrição dos inspectores tributários na APIT

Parecer

Por determinação do Sr. Director da Direcção de Serviços de Consultadoria Jurídica foi solicitado a emissão de parecer acerca da possibilidade dos trabalhadores da DGCI filiados no Sindicato dos Trabalhadores dos Impostos poderem, também, inscrever-se na Associação dos Profissionais de Inspeção Tributária.

Factos

A Associação dos Profissionais da Inspeção Tributária (APIT), associação sindical, pretende que a DGCI proceda ao desconto no vencimento dos trabalhadores do valor correspondente à quota mensal dos seus associados.

Os serviços financeiros verificaram que uma parte dos trabalhadores inscritos na APIT, e relativamente aos quais a questão dos descontos se colocava, já se encontravam inscritos no Sindicato dos Trabalhadores dos Impostos sendo a respectiva quota objecto de desconto no vencimento.

A DGCI entende, com base no disposto no nº 1 do art.328º da Lei 58/2008, de 11.09, que apenas é permitido a inscrição numa única associação sindical propondo-se interpelar todos e cada um dos trabalhadores inscritos em mais de uma associação para indicarem para a qual pretendem que se mantenha o desconto da quota.

A APIT, através da legal representante, discordou deste entendimento, invocando para o efeito que a restrição à dupla filiação em sindicatos diferentes, contida no nº2 do art.312º da Lei 58/2008, radica no exercício da mesma profissão ou actividade.

Na perspectiva da APIT o STI "*não encontra razão de ser social em qualquer vínculo, função ou categoria profissional – ao contrário da APIT, que apenas e especialmente abrange e pretende abranger a carreira de inspecção tributária*", representando uma única carreira profissional enquanto o STI representa, independentemente do vínculo, função ou categoria profissional os profissionais da DGCI, DGITA, DGIEC e DRAFSRFP do Governo Regional da Região Autónoma da Madeira.

Considera, ainda, que a iniciativa que a DGCI se propõe, a de contactar os trabalhadores duplamente inscritos para que optem apenas por uma única estrutura sindical, afronta o disposto no nº2, do art.55º da Constituição da República Portuguesa que consagra o direito à liberdade sindical individual, propondo-se tomar as medidas adequadas ao restabelecimento desse direito.

Do direito

1 - A questão controvertida prende-se com possibilidade dos trabalhadores da DGCI filiados no Sindicato dos Trabalhadores dos Impostos poderem inscrever-se na Associação dos Profissionais de Inspeção Tributária, ficando, desse modo, duplamente filiados.

Esta questão enquadra-se no disposto nos nº 1 e 2 do art. 312º da Lei 58/2009 de 11.09, diploma que contém a disciplina relativa às associações sindicais e ao exercício da liberdade sindical, que tem por epígrafe *Liberdade sindical individual* e cujo conteúdo é o seguinte:

1 – *No exercício da liberdade sindical, é garantida aos trabalhadores, sem qualquer discriminação, a liberdade de inscrição em sindicato que, na área da sua actividade, represente a categoria respectiva.*

2 – O trabalhador não pode estar simultaneamente filiado a título da mesma profissão ou actividade em sindicatos diferentes.

O nº2 do art.312º contém uma restrição ao exercício da liberdade sindical, proibindo a dupla filiação a **título da mesma profissão ou actividade**, (sublinhado nosso).

O trabalhador inscrito num sindicato só poderá inscrever-se noutra que represente e defenda os direitos profissionais de uma profissão ou actividade diferente daquela que determinou a inscrição no primeiro.

Pretende-se com esta limitação que os direitos e interesses inerentes a determinada profissão ou actividade desenvolvida pelo trabalhador sejam representados e defendidos por uma única organização.

2 – Importa, por isso, é apurar se os interesses profissionais dos inspectores tributários são distintos dos interesses profissionais decorrentes do estatuto de trabalhador da DGCI, como defende a APIT e, desse modo, afastar a limitação imposta pelo nº2 do art.312º do diploma citado.

Para isso há que delimitar o âmbito subjectivo das organizações em causa e, depois, os objectivos a que cada uma se propõe por forma a apurar se os direitos e interesses sócio-profissionais dos trabalhadores integrados na carreira de inspecção tributária estão devidamente representados pelo STI, ou não, justificando por isso, a inscrição na APIT.

De acordo com o art.1º dos estatutos do STI, publicados no Boletim do Trabalho e do Emprego, de 29.08.2009 o "*Sindicato dos Trabalhadores dos Impostos é uma organização de trabalhadores composta por todos os profissionais a ela associados voluntariamente, independentemente do seu vínculo, função ou categoria profissional, que exerçam a sua actividade na Direcção Geral dos Impostos...*"

E, tem por objectivo, *"a defesa dos legítimos direitos e interesses dos trabalhadores por si representados..."*, cfr art.5º.

Por seu lado, podem ser membros da APIT *"os profissionais da inspecção tributária que pertençam ou tenham pertencido aos quadros da Direcção Geral dos Impostos .."*

Propondo-se a APIT, nos termos do art.6º dos estatutos *"a defesa dos seus associados em qualquer domínio relacionado com a profissão"*

Em síntese, o STI tem por objecto a defesa dos direitos dos trabalhadores da DGCI e a APIT a defesa dos direitos dos trabalhadores integrados na carreira de inspecção tributária.

3 – Refira-se que a legitimidade das associações sindicais para defesa dos direitos e interesses colectivos e para a defesa colectiva dos direitos e interesses individuais legalmente protegidos dos trabalhadores que representam decorre do nº2 do art.310º da Lei 59/2008, de 11.09,

e do art. 56º, nº 1 da CRP cujo conteúdo é o seguinte:

"1 - Compete às associações sindicais defender e promover a defesa dos direitos e interesses dos trabalhadores que representem."

Os argumentos apresentados para afastar a limitação legal, a de que a APIT representa apenas uma categoria profissional enquanto que o STI representa os profissionais da DGCI independentemente da categoria, não colhem.

O nº2 do art. 312º da Lei 58/2009 de 11.09, proíbe a dupla filiação a título da mesma profissão ou actividade em sindicatos diferentes, não distinguindo entre profissão e actividade.

A actividade de inspecção tributária é uma atribuição exclusiva da DGCI exercida por trabalhadores da DGCI integrados na carreira de inspecção tributária, donde é indissociável a qualidade de inspector tributário da de trabalhador da DGCI.

O inspector tributário pelas funções que exerce é necessariamente um profissional da DGCI pelo que a distinção que se pretende estabelecer entre trabalhador da DGCI e inspector tributário, por forma a contornar a restrição imposta pelo n.º2 do art.312.º da Lei 59/2008, não tem fundamento legal.

A tese da APIT ao invocar que apenas e especialmente abrange e pretende abranger a carreira de inspecção tributária, "representando uma única carreira profissional enquanto o STI representa, independentemente do vínculo, função ou categoria profissional os profissionais da DGCI, DGITA, DGIEC e DRAFSRFP do Governo Regional da Região Autónoma da Madeira, assenta em critérios sem qualquer fundamento legal.

Do conjunto de direitos dos trabalhadores da DGCI fazem parte as especificidades inerentes às diversas realidades profissionais sendo certo que no exercício das competências legalmente consagradas no art.56.º da CRP e n.º2 do art.310.º da Lei 59/2008, o STI detém competências para a defesa dos direitos e interesses colectivos e para a defesa colectiva dos direitos e interesses individuais legalmente protegidos dos trabalhadores.

Ou seja, defende os direitos que são partilhados por todos os trabalhadores da DGCI defende os direitos inerentes a cada uma das carreiras e categorias profissionais que integram o grupo de pessoal da DGCI, como a carreira de inspecção tributária, e ainda os interesses individuais dos trabalhadores da DGCI.

Tendo em consideração os fins que são constitucionalmente cometidos às associações sindicais e o âmbito de aplicação definido no respectivo estatuto, ao STI cabe

representar, nos termos do nº2 do art.310º da Lei 59/2008, os direitos e interesses colectivos e a defesa colectiva dos direitos e interesses individuais legalmente protegidos dos trabalhadores da DGCI, de que os inspectores tributários fazem parte.

Por isso, a inscrição de trabalhadores da DGCI, filiados no STI, na APIT, constitui, nos termos do nº2 do art.312º da lei 59/2008, dupla filiação..

Conclusões

1. A questão controvertida prende-se com possibilidade dos trabalhadores da DGCI filiados no Sindicato dos Trabalhadores dos Impostos poderem inscrever-se na Associação dos Profissionais de Inspeção Tributária, ficando, desse modo, duplamente filiados.
2. O nº2 do art.312º da Lei 59/2008, de 11.09, contém uma restrição ao exercício da liberdade sindical, proibindo a dupla filiação a **título da mesma profissão ou actividade.**
3. Os inspectores tributários exercem funções, exclusivamente, na DGCI.
4. No exercício das competências legalmente consagradas no art.56º da CRP e nº2 do art.310º da Lei 59/2008, e das respectivas normas estatutárias o STI detém competência para a defesa dos direitos e interesses colectivos e para a defesa colectiva dos direitos e interesses individuais legalmente protegidos dos trabalhadores da DGCI, de que os inspectores tributários fazem parte integrante.

5. Assim sendo, o STI representa os trabalhadores da DGCI com a categoria de inspector tributário e detém legitimidade, ao abrigo do nº2 do art.312º da Lei 59/2008, para defender os respectivos direitos e interesses sócio profissionais.

Pelo exposto, somos de parecer que os inspectores tributários inscritos no STI que queiram inscrever-se na APIT contrariam o princípio consagrado no nº2 do art.312º da Lei 59/2008, devendo optar pela filiação numa destas associações sindicais.

À Consideração Superior

A Jurista



Carmo Cotta